

**REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES
COMERCIAIS**

DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

Junho 2014

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

| | | |
|-----------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 1 |
| 2 | ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA E APRESENTAÇÃO INTERNA DO RRC | 5 |
| 3 | FACILITADOR DE MERCADO | 7 |
| 4 | FORNECIMENTO NO ÂMBITO DO MERCADO RETALHISTA..... | 9 |
| 5 | RELACIONAMENTO COMERCIAL NO ÂMBITO DOS REGIMES DE MINI E MICROPRODUÇÃO..... | 15 |
| 6 | FIDELIZAÇÃO E INDEXAÇÃO DOS PREÇOS..... | 17 |
| 7 | ESTIMATIVAS DE CONSUMO E ACERTOS DE FATURAÇÃO..... | 21 |
| 8 | OUTRAS DISPOSIÇÕES DE RELACIONAMENTO COMERCIAL | 23 |
| 9 | ROTULAGEM DE ELETRICIDADE..... | 25 |
| 10 | REGIME DE FUNCIONAMENTO DO MERCADO GROSSISTA | 27 |
| 11 | LIGAÇÃO DE PRODUTORES ÀS REDES | 31 |
| 12 | AUDITORIAS | 35 |
| 13 | CERTIFICAÇÃO DO ORT | 37 |
| 14 | DISPOSIÇÕES FINAIS..... | 39 |

1 INTRODUÇÃO

A ERSE submete a discussão pública uma proposta de revisão regulamentar que abrange o Regulamento de Relações Comerciais (RRC), o Regulamento Tarifário (RT), o Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI) e o Regulamento de Operação das Redes (ROR) do setor elétrico.

Uma parte substancial do terceiro pacote legislativo da União Europeia, publicado em 13 de julho de 2009, foi já consagrada no quadro regulamentar do setor elétrico em 2011. Todavia, com a publicação do Decreto-Lei n.º 215-A/2012 e do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, ambos de 8 de outubro, veio introduzir no quadro legal algumas novas especificidades que importa consagrar e clarificar a nível regulamentar.

Não pode também deixar de se considerar a publicação do regime sancionatório da ERSE, através da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, o qual veio determinar um conjunto de adequações no quadro regulamentar, no sentido de assegurar a coerência com o quadro regulamentar da ERSE e a eficácia deste importante desenvolvimento legislativo.

Por outro lado, muito embora o essencial do que decorre do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à integridade e transparência dos mercados grossistas de energia (REMIT), tenha também sido acolhido nos regulamentos aprovados pela ERSE em 2012, há, presentemente, alguns aspetos de concretização daquela regulamentação que podem ser incorporados na regulamentação nacional.

O início de um novo período de regulação em 2015 e a necessidade de incorporar as alterações resultantes da experiência de aplicação dos atuais regulamentos com o objetivo de melhorar a sua clareza e a eficácia justificam a presente proposta de revisão regulamentar. A proposta de revisão regulamentar inclui igualmente, em termos regulamentares, as alterações legislativas entretanto verificadas, designadamente os mencionados Decreto-Lei n.º 215-A/2012 e Decreto-Lei n.º 215-B/2012, ambos de 8 de outubro.

Os desenvolvimentos do mercado elétrico, em particular a aproximação ao fim do primeiro período transitório para a extinção de tarifas, justificam desenvolvimentos regulamentares que permitam uma melhor adequação do enquadramento regulamentar às condições de contexto do mercado e à proteção dos consumidores. Importa ainda considerar a recente publicação do Regulamento da Qualidade de Serviço do setor elétrico, da responsabilidade da ERSE, que justifica algumas alterações noutros regulamentos, incluindo o RRC, para uma melhor articulação de todo o edifício regulamentar.

Entre as alterações propostas para o RRC, salientam-se as seguintes:

- A estrutura interna do RRC foi alterada, no sentido de o dotar de maior coerência relativamente à relevância que cada um dos temas do relacionamento comercial tem para o funcionamento do setor elétrico.

- A introdução da figura do facilitador de mercado, prevista na legislação do setor elétrico, bem como a articulação desta figura com a atividade dos restantes comercializadores e agentes de mercado.
- A adequação da definição das entidades acolhidas na produção em regime especial, de acordo com o que estabelece o quadro legislativo do setor elétrico.
- A adequação do relacionamento comercial ao regime legal vigente para a microprodução e miniprodução de energia elétrica.
- A clarificação dos limiares de direitos e obrigações de comercializadores e comercializadores de último recurso, em particular daqueles que atuam exclusivamente em BT e nas duas atividades de comercialização.
- Reforço de medidas destinadas à proteção dos consumidores de eletricidade, resultantes da experiência de funcionamento do mercado retalhista e da sistematização de atuações prévias da ERSE.
- Clarificação e regulamentação da possibilidade de fornecimento de eletricidade pelo CUR, no caso de fornecimento supletivo em caso de ausência de oferta e/ou descontinuidade de atividade de comercializadores em regime de mercado.
- Reforço de obrigações de informação relativa ao mercado retalhista de eletricidade, bem como a introdução da possibilidade de cobrança da fatura de fecho de contrato pelo comercializador seguinte.
- Ajustamentos ao processo de mudança de comercializador decorrentes da evolução do mercado.
- Reorganização do regime de mercado grossista, em função dos desenvolvimentos ocorridos na implementação do quadro do REMIT.
- Sistematização dos diferentes quadros de obrigações de monitorização e supervisão de mercados, com a clarificação dos deveres de registo e de reporte de informação e transações por parte dos agentes de mercado.
- A reformulação do regime aplicável em matéria de auditorias, no âmbito das competências de fiscalização da ERSE.
- A adequação das disposições finais referentes aos poderes e instrumentos de atuação da ERSE às alterações legislativas ocorridas.

Nas várias matérias tratadas procurou-se apresentar propostas concretas devidamente justificadas que são incluídas na proposta de articulado do RRC que acompanha o presente documento de discussão.

Em documento separado apresentam-se, em modo de revisão, as alterações agora propostas ao articulado do RRC.

As disposições regulamentares alteradas são identificadas nas caixas de texto onde se sintetizam as propostas de alteração regulamentar. A numeração das disposições regulamentares corresponde à indicada no documento com o articulado em modo de revisão.

As contribuições escritas enviadas à ERSE serão tornadas públicas, salvo indicação expressa em contrário, sendo disponibilizadas na página da ERSE na Internet (www.erse.pt) em “CONSULTAS PÚBLICAS”, onde se encontram também o presente documento e as propostas de revisão do articulado.

Estas contribuições podem ser enviadas à ERSE até 8 de agosto de 2014, preferencialmente por correio eletrónico para o endereço revregeletricidade2014@erse.pt, ou por correio ou fax, para os seguintes endereços:

Morada postal: Rua D. Cristóvão da Gama, 1 - 1400-113 Lisboa

Fax: 213033201

No dia 14 de julho de 2014, terá lugar, nas instalações da ERSE, uma audição pública para a qual se convidam desde já todos os interessados na revisão dos regulamentos do setor elétrico. O programa da Audição Pública será oportunamente divulgado na página da ERSE na Internet.

Após a audição pública, e tendo em conta as várias contribuições recebidas, a ERSE irá proceder à elaboração e publicação dos novos regulamentos. Essa publicação será acompanhada de um documento justificativo das soluções adotadas, que integra a análise dos comentários recebidos.

2 ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA E APRESENTAÇÃO INTERNA DO RRC

O Regulamento de Relações Comerciais tem por objeto estabelecer as disposições relativas às relações comerciais entre os vários sujeitos intervenientes no Sistema Elétrico Nacional (SEN), bem como outras condições comerciais aplicáveis para ligação às redes e medição de energia elétrica. Neste sentido, é, também por esta ampla abrangência de temas, um regulamento de particular interesse para agentes e, sobretudo, consumidores de energia elétrica.

Dada esta relevância de aplicação, a estruturação dos temas a apresentar no RRC assume uma importância não negligenciável, designadamente no que respeita às disposições relativas ou mais diretamente aplicáveis aos clientes de energia elétrica. Na versão do RRC ainda em vigor, estas disposições integram um capítulo que sucede a outros de natureza mais específica e técnica. Por outro lado, o capítulo relativo ao regime de mercado está exclusivamente centrado no mercado grossista de energia elétrica, o que, em fase de um processo de liberalização que abrange tanto o mercado grossista como o mercado retalhista, parece ser restritivo.

Assim, tendo em conta o referido processo de liberalização, que mais do que qualquer outro aspeto, coloca a tónica nos consumidores, a ERSE entendeu por conveniente operar uma reestruturação interna do RRC relativamente aos temas abordados. Esta reestruturação passa por:

- Colocar o capítulo relativo às principais disposições aplicáveis no relacionamento comercial com os clientes na sequência das que sistematizam o relacionamento comercial entre agentes do setor, dando, assim, maior relevo a estas disposições.
- Sistematizar o capítulo de regime de mercado, tornando-o aplicável ao mercador retalhista e ao mercados grossista. Neste sentido, as disposições relativas a escolha e mudança de comercializador, aspeto central do funcionamento no mercado retalhista, passam a integrar este mesmo capítulo.
- Organização dos aspetos mais técnicos do relacionamento comercial, designadamente as disposições relativas a ligações às redes e medição, numa parte específica do RRC, a qual integra também um conjunto de disposições mais avulsas que complementam regras de relacionamento comercial e que antes mereceram identificação em capítulos autónomos (CMEC, diferimentos tarifários e custos com a exploração da zona piloto).

Esta reestruturação interna do RRC visa, assim, torná-lo mais coerente com a relevância que cada um dos temas do relacionamento comercial tem para o funcionamento do setor elétrico, em particular no atual quadro de aprofundamento da liberalização.

3 FACILITADOR DE MERCADO

A publicação do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, veio introduzir a figura do facilitador de mercado, definindo este agente como o “comercializador que estiver sujeito à obrigação de aquisição da energia produzida pelos PRE com remuneração de mercado”.

O referido diploma estabelece também que o facilitador de mercado constitui uma atividade que carece de licença e que poderá ser escolhido através de procedimento concursal lançado pelo membro do Governo responsável pela área da energia. Do mesmo modo, a atividade do facilitador de mercado será sujeita a disposições legais específicas e ao enquadramento regulamentar aprovado pela ERSE (Regulamento Tarifário, Regulamento de Relações Comerciais e Regulamento da Qualidade de Serviço).

Na previsão regulamentar desta figura importa, desde logo, clarificar que o facilitador de mercado integra o conceito de comercializador, com a característica específica de estar vinculado à aquisição de energia elétrica produzida pelos PRE com remuneração de mercado.

Convirá igualmente clarificar que a definição de produção em regime especial foi alterada com a publicação do Decreto-Lei n.º 215-A/2012, passando a integrar a produção de eletricidade a partir de recursos endógenos, renováveis e não renováveis, sem regime jurídico especial, o que passa a integrar também toda a produção hídrica, anteriormente considerada como produção em regime ordinário. Daqui poderia decorrer que a produção desta última fileira teria de ser obrigatoriamente adquirida por um facilitador de mercado. Todavia, o regime jurídico do mesmo diploma estabelece que os produtores em regime especial podem, nas situações em que não beneficiem de remuneração garantida, vender a energia produzida a um comercializador, “incluindo um facilitador de mercado”, o que determina que o caráter obrigatório de aquisição por parte do facilitador de mercado fica condicionado a que o produtor assim o deseje, podendo este optar por solução alternativa para a venda de energia elétrica por si produzida.

Por outro lado, o quadro regulamentar em vigor estabelece apenas a existência de obrigação de aquisição da produção em regime especial por parte do CUR, não distinguindo entre aquela que goza de remuneração garantida e a que se encontra acolhida em remuneração de mercado, não prevê explicitamente a possibilidade de agregação por parte de um comercializador e, por maioria de razão, não prevê a existência da figura de facilitador de mercado.

Neste sentido, importa consagrar regulamentarmente a articulação das definições de produção em regime especial, com e sem remuneração garantida, o papel e a intervenção do facilitador de mercado e as situações em que um comercializador possa desempenhar a função de agregação sem o vínculo de obrigação que impende sobre o facilitador de mercado.

Consequentemente, a presente proposta de revisão regulamentar torna coerente o quadro regulamentar com o disposto no Decreto-Lei n.º 215-A/2012 relativamente à obrigação de aquisição de energia pelo

CUR aos produtores em regime especial, circunscrevendo-a aos que beneficiem de remuneração garantida, aqui entendida como aquela que decorra de uma tarifa fixada administrativamente. Esta clarificação regulamentar vem, assim, definir por oposição ao CUR, o majorante de atuação do facilitador de mercado, circunscrevendo-a à aquisição da energia aos produtores em regime especial com remuneração não garantida. Esta delimitação constitui um majorante de atuação do facilitador de mercado, na medida em que os produtores podem optar pela venda da eletricidade produzida em modalidade alternativa, a qual poderá passar por um comercializador, contratação bilateral ou mercados organizados.

A intervenção dos comercializadores deve assim ser melhor especificada no quadro regulamentar, no sentido de prever a sua intervenção como agente representante de outros agentes, designadamente nas situações em que os produtores em regime especial sem remuneração garantida optem por participar em mercados organizados. Importa considerar que este desenvolvimento, por clareza de papéis, aprofunda a harmonização regulatória com o mercado espanhol, assim conduzindo a um mais expressivo nível de integração do mercado ibérico e do quadro de atuação dos agentes de mercado.

1. A proposta de revisão regulamentar clarifica a definição de produção em regime especial, tornando-a coerente com o disposto no Decreto-Lei n.º 215-A/2012.
2. A mesma proposta introduz a figura do facilitador de mercado, introduzindo-a como um dos sujeitos do setor e clarificando o seu quadro de atuação.
3. A proposta de revisão do RRC clarifica ainda o perímetro de atuação dos comercializadores em regime de mercado, em particular no que se refere à sua atuação grossista como agente representante de produtores de energia elétrica.

Esta alteração está consagrada nos artigos 3.º, 12.º, 78.º, 79.º e 145.º da proposta de revisão do RRC (artigos 3.º e 241.º do RRC ainda em vigor).

4 FORNECIMENTO NO ÂMBITO DO MERCADO RETALHISTA

O exercício da atividade de comercialização em regime de mercado está sujeito a registo prévio, nos termos previstos na lei, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 172/2006 de 23 de agosto, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.

Enquanto comercializadores são titulares de direitos e deveres, no âmbito do relacionamento comercial com os demais sujeitos intervenientes no SEN, desde logo com os consumidores. De igual modo, os comercializadores têm deveres perante as autoridades administrativas competentes, designadamente através do envio de informação sobre o exercício da sua atividade.

No quadro atual do mercado de eletricidade, tem vindo a assistir-se ao aparecimento de comercializadores em regime de mercado, cujo registo é obtido pelos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT, os quais são ainda juridicamente operadores da rede de distribuição.

Sem prejuízo de outras obrigações decorrentes da legislação e da regulamentação aplicáveis, o exercício da atividade de comercialização em regime de mercado pelas referidas entidades justifica a necessidade de se evidenciar de forma clara e precisa a sujeição das mesmas a todos os direitos e deveres estabelecidos para os restantes comercializadores. Deste modo, pretende-se assegurar uma maior e melhor diferenciação dos papéis desempenhados por aquelas entidades.

4. A proposta de revisão regulamentar inclui a referência expressa aos comercializadores cujo registo tenha sido obtido por um CUR exclusivamente em BT, no regime previsto e aplicável a todos os comercializadores em regime de mercado.

Esta alteração está consagrada no artigo 10.º da proposta de revisão do RRC (artigo 11.º do RRC ainda em vigor).

No atual regime legal e regulamentar, a mudança de comercializador operacionaliza-se nos termos estabelecidos no RRC e, de forma mais detalhada, nos procedimentos para a mudança de comercializador do setor elétrico.

Na revisão regulamentar de 2011 já se havia consagrado o que, a respeito da mudança de comercializador, decorre tanto da Diretiva 2009/72/CE como da legislação publicada no âmbito da extinção de tarifas reguladas de fornecimento de energia elétrica. Tais incidências já consagraram, nomeadamente, o disposto em termos de prazos máximos para a mudança e existência de uma fatura de fecho de contrato no prazo de 6 semanas.

Todavia, o atual quadro regulamentar não explicita as situações em que é inviável a contratação com os CUR para o conjunto de clientes abrangidos pelo processo de extinção das tarifas, designadamente expressando a impossibilidade de contratação com os CUR em novos contratos de fornecimento de

energia elétrica, bem como na eventual passagem da carteira de um comercializador para a carteira de um CUR.

O Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, que alterou e republicou o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, veio identificar outras circunstâncias que podem determinar a celebração de contrato de fornecimento com o CUR (artigo 46.º), nos termos definidos em legislação complementar (artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua última redação dada pelo Decreto-lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro), a saber:

- a) A ausência de ofertas pelos comercializadores em regime de mercado na zona geográfica pretendida.
- b) A existência superveniente de impedimentos ao exercício da sua atividade por parte do comercializador em regime de mercado com quem foi celebrado contrato de fornecimento de eletricidade.

Nas situações previstas na alínea b), a própria lei também refere que os comercializadores afetados devem notificar a ocorrência ao CUR, o qual, por sua vez, deverá comunicar aos clientes abrangidos, por carta registada, que passa a ser a entidade responsável pelo fornecimento de eletricidade, durante o prazo máximo de 2 meses. Findo este prazo, se os clientes não conseguirem celebrar contrato de fornecimento com um comercializador em regime de mercado, estar-se-á perante a circunstância enunciada na alínea a).

Em ambas as circunstâncias, o CUR aplicará a tarifa transitória em vigor, fixada pela ERSE, e quando aquela tarifa vier a ser extinta, "(...) o preço equivalente à soma das parcelas relevantes da tarifa que serve de base ao cálculo da tarifa social (...)", nos termos a definir pelo Regulamento Tarifário. Neste sentido, a atual revisão regulamentar proposta pretende clarificar, de forma objetiva, as situações em que há possibilidade de contratação com um CUR, bem como a forma de articular estas possibilidades no quadro da gestão da mudança de comercializador. Importa ainda, no caso particular do fornecimento supletivo de energia elétrica por parte dos CUR (situações de falta de oferta de energia ou de descontinuidade da atividade do comercializador) estabelecer a forma como é operacionalizado e gerido tal fornecimento pelo CUR e o respetivo tratamento no quadro da gestão do processo de mudança de comercializador.

A ERSE considera que a forma mais eficaz de abordar a operacionalização do fornecimento supletivo por parte do CUR passa por prever, no quadro dos princípios regulamentares as situações que são aplicáveis e remeter para aprovação posterior a concretização dos procedimentos a adotar, designadamente para a verificação de não oferta local, períodos admissíveis de fornecimento e articulação com a mudança de comercializador. Estes procedimentos serão aprovados pela ERSE, ouvidos os CUR, os comercializadores e a entidade responsável por gerir a mudança de comercializador no setor elétrico.

5. A proposta de revisão regulamentar estabelece o princípio da não contratação com um CUR, bem como as respetivas situações de exceção que sejam aplicáveis e que decorrem do quadro legal que estabelece o exercício da atividade pelos comercializadores de último recurso (fornecimento a clientes economicamente vulneráveis, a clientes sem oferta e/ou a clientes que tenham visto descontinuada a atividade do seu comercializador).
6. A proposta prevê que o tratamento detalhado das situações de fornecimento supletivo pelos comercializadores de último recurso seja aprovado pela ERSE, mediante proposta dos comercializadores de último recurso até 90 dias após a entrada em vigor do RRC e assegurada a audição de comercializadores, CUR e gestor da mudança de comercializador.

Esta alteração está consagrada nos artigos 11.º e 97.º da proposta de revisão do RRC (artigos 12.º e 205.º do RRC ainda em vigor).

A experiência total acumulada com a aplicação dos procedimentos de mudança de comercializador no mercado elétrico, bem como a evidência relacionada com processos que lhe são confluente, designadamente as questões relativas ao fornecimento supletivo pelos CUR ou procedimentos necessários à implementação das disposições legais sobre a isenção da contribuição para o audiovisual (CAV), aconselham que se vertam aperfeiçoamentos na regulamentação, no sentido de refinar as obrigações de informação, a abrangência temporal do registo do ponto de entrega no que aos consumos diz respeito e o acesso ao mesmo por parte do comercializador titular do fornecimento em cada momento do tempo.

A intensificação da mudança de comercializador que se espera ocorrer com a aproximação do fim dos períodos transitórios para o fornecimento pelos CUR determina que se preste particular atenção à monitorização e acompanhamento dos desenvolvimentos de mercado, incluindo aqueles que decorrem da ausência de oferta e/ou descontinuidades de agentes. Esta monitorização deve, no entender da ERSE, estar orientada para a criação de condições niveladas de acesso à informação, o que se tem demonstrado essencial para os agentes económicos a atuar neste mercado - comercializadores, existentes e entrantes, e, mais importante, consumidores.

Neste sentido, torna-se necessário rever o quadro regulamentar para assegurar o reforço das obrigações de informação e reporte à ERSE no quadro da mudança de comercializador, explicitando-se autonomamente na informação já prevista as situações de fornecimento pelo CUR que decorrem de ausência de oferta em mercado e as situações de fornecimento por descontinuidade de atividade do comercializador em mercado.

Já nas situações em que não estando necessariamente em causa a mudança de comercializador ou os princípios que a regem, a experiência de acompanhamento do mercado retalhista comprovou a necessidade de se atuar para promover a necessária clarificação dos aspetos que possam ser necessários ao cumprimento da legislação mesmo que exterior ao setor elétrico. No caso particular da

operacionalização da isenção da CAV, a ERSE constatou a existência de assimetrias de entendimento na aplicação das obrigações que poderiam prejudicar o exercício da mudança de comercializador por parte dos consumidores com direito à isenção da CAV ou, inversamente, a eventual não consideração dessa isenção no quadro de uma mudança de comercializador sem aderência às condições legais respetivas.

A natureza destas situações pareceu ser facilmente obviável com a adoção de um quadro de procedimentos que permita o acesso à informação, algo que já foi efetuado em termos operativos mas que importa consagrar no campo dos princípios regulamentares. Deste modo, a proposta de revisão regulamentar vem estabelecer que a informação de caracterização da instalação consumidora contenha, se existente, informação de consumo respeitante aos últimos 24 meses (o necessário para que os comercializadores possam verificar o critério de aplicação da isenção da CAV associado ao consumo da instalação em causa), bem como clarificar que o comercializador titular do fornecimento a uma instalação consumidora pode, fundado na autorização que o contrato explicita, aceder ao registo de ponto de entrega da mesma designadamente a informação que abranja períodos de fornecimento que não foram de sua responsabilidade, devendo fazê-lo nas situações em que tal seja necessário para verificar o cumprimento de pressupostos de isenção da CAV.

7. A proposta de alteração regulamentar prevê maior detalhe na informação à ERSE a respeito da mudança de comercializador, explicitando autonomamente as situações de fornecimento supletivo pelo CUR.
8. A proposta de revisão regulamentar altera o artigo referente à caracterização da instalação consumidora, alargando o período do histórico de consumos de 12 para 24 meses.
9. A proposta de revisão regulamentar esclarece que o regime de acesso pelo comercializador titular do fornecimento de energia elétrica a uma dada instalação consumidora para o respetivo registo do ponto de entrega já beneficia da aprovação do cliente e pode abranger períodos passados de consumo que não tenham sido por si assegurados.

Esta alteração está consagrada nos artigos 137.º, 140.º e 141.º da proposta de revisão do RRC (artigos 198.º e 200.º do RRC ainda em vigor).

A operacionalização da mudança de comercializador já estabelece o princípio de envio da fatura de fecho de contrato pelo comercializador cessante no prazo de seis semanas após a mudança de comercializador estar concretizada. Para um número significativo de consumidores no segmento residencial, esta é uma situação que pode gerar confusão, uma vez que poderá suceder a receção de duas faturas de entidades distintas, embora referentes a períodos necessariamente distintos.

Por outro lado, ainda que em situações minoritárias, alguns clientes assumem uma gestão passiva da última fatura do comercializador cessante, onerando este com custos de gestão de crédito e a

generalidade dos comercializadores com uma aferição do risco de cobrança que condiciona a sua atividade. Esta circunstância tenderá a ser mais penalizadora para os comercializadores entrantes, para quem os encargos de gestão de crédito tenderão a assumir um peso relativo mais expressivo na sua carteira de comercialização.

Esta situação é tratada em outros países, permitindo que o novo comercializador seja a entidade que apresenta a cobrança a fatura do comercializador cessante, mediante o uso de uma plataforma gerida pelo operador da rede de distribuição.

Atendendo ao interesse em nivelar as condições de acesso ao mercado por parte de todos os comercializadores, em particular aos comercializadores entrantes, em reduzir as dúvidas e problemas de entendimento dos valores faturados por parte dos consumidores, bem como potenciar uma redução do risco sistémico na comercialização – que deverá resultar em benefício dos consumidores -, a presente proposta de revisão regulamentar prevê a existência de um mecanismo de articulação entre comercializadores para garantir a possibilidade de a última fatura de fornecimento de um comercializador cessante poder já ser apresentada ao consumidor pelo novo comercializador.

Este mecanismo deverá ter uma adesão voluntária por parte dos comercializadores e ser operacionalizado pela entidade responsável por gerir a mudança de comercializador. O carácter voluntário da adesão dos comercializadores parece ser justificável por razões de eventual reserva de informação comercialmente sensível que os comercializadores entendam assegurar. Todavia, ao expressarem a sua vontade de integrar o mecanismo para assegurar que as suas faturas de fecho sejam objeto de cobrança pelo comercializador seguinte do cliente, cada comercializador obriga-se a efetuar a cobrança de faturas de fecho de outros comercializadores. A exceção a esta regra serão os CUR, para quem, no atual quadro de extinção de tarifas, será obrigatório veicular a fatura de fecho através do comercializador seguinte.

Os detalhes operativos desta possibilidade deverão integrar os procedimentos de mudança de comercializador a aprovar pela ERSE, mediante proposta fundamentada da entidade responsável por gerir a mudança de comercializador. Esta proposta deverá obrigatoriamente auscultar os diferentes comercializadores e operadores das redes de distribuição, previamente ao seu envio à ERSE.

10. A proposta de alteração regulamentar prevê a possibilidade dos comercializadores integrarem um mecanismo de apresentação da fatura de fecho através do novo comercializador, com carácter voluntário para os comercializadores em regime de mercado.
11. A proposta de revisão regulamentar prevê também que este mecanismo seja mandatário no caso dos comercializadores de último recurso.
12. Nos termos desta proposta de revisão regulamentar os procedimentos de detalhe do mecanismo previsto para a fatura de fecho deverão integrar os procedimentos de mudança de comercializador, a aprovar pela ERSE sob proposta do gestor do processo de mudança de comercializador.

Esta alteração está consagrada nos artigos 136.º e 139.º (novo) da proposta de revisão do RRC (artigo 197.º do RRC ainda em vigor).

5 RELACIONAMENTO COMERCIAL NO ÂMBITO DOS REGIMES DE MINI E MICROPRODUÇÃO

O Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro, altera os regimes jurídicos da microprodução e da miniprodução, atribuindo apenas ao comercializador de último recurso ou ao comercializador de último recurso exclusivamente em Baixa Tensão a obrigação de celebrar com os microprodutores e os miniprodutores contratos de compra e venda da eletricidade produzida pelas respetivas unidades, quando abrangidos pelo regime remuneratório bonificado. Os microprodutores e os miniprodutores que se situem no âmbito do regime geral, gozam, nos termos da mesma lei, do direito de opção, podendo escolher um comercializador em regime de mercado ou o próprio facilitador de mercado.

O relacionamento comercial previsto no RRC atualmente em vigor estabelece a possibilidade da energia elétrica produzida por microprodutores e miniprodutores ser vendida apenas aos comercializadores em regime de mercado com os quais teriam celebrado contrato de fornecimento de eletricidade.

O disposto no Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro torna assim necessário redefinir o relacionamento comercial previsto no RRC no âmbito da microprodução e da miniprodução, propondo-se adequar a sua redação ao regime previsto no referido diploma.

É sabido que a operacionalização deste relacionamento comercial, designadamente pela multiplicidade de intervenientes, acarreta uma complexidade na sua gestão que beneficia de efeitos de escala e de ganhos de experiência. Do mesmo modo, a experiência acumulada pelo CUR enquanto entidade legalmente vinculada à aquisição da produção em regime especial, confere a esta entidade a capacidade de operar de forma mais eficaz a agregação comercial dos relacionamentos com todos os produtores neste regime e, também, nos regimes de microprodução e miniprodução.

Assim, no sentido de conferir maior robustez ao novo modelo de funcionamento e para permitir acomodar eventuais dificuldades de operacionalização, quer de ordem administrativa, quer de ordem financeira, por parte dos comercializadores de último recurso exclusivamente em Baixa Tensão, no âmbito das obrigações decorrentes do Decreto-Lei n.º 25/2013, propõe-se a possibilidade destes comercializadores, para este efeito, poderem, se assim o entenderem, efetuar a cessão da sua posição no relacionamento comercial ao CUR.

Crê-se que, deste modo, se estará a contribuir para que a gestão global dos relacionamentos comerciais com os microprodutores e miniprodutores seja mais eficaz e eficiente, sem perda da prerrogativa de decisão por parte dos CUR exclusivamente em BT, e em total respeito pelo disposto no quadro legal em vigor.

13. A proposta de revisão regulamentar vem delimitar a obrigação dos comercializadores de último recurso adquirirem a energia produzida pelos microprodutores e miniprodutores sujeitos ao

regime de remuneração garantida.

14. A mesma proposta prevê a possibilidade de, por acordo entre as partes, os CUR exclusivamente em BT efetuarem a cessão da sua posição contratual no relacionamento comercial com os microprodutores e com os miniprodutores ao CUR.

Esta alteração está consagrada nos artigos 80.º e 81.º da proposta de revisão do RRC (artigos 78.º e 79.º do RRC ainda em vigor).

6 FIDELIZAÇÃO E INDEXAÇÃO DOS PREÇOS

Ao abrigo do disposto no artigo 311.º do atual RRC do setor elétrico, a ERSE emitiu e divulgou a Recomendação n.º 2/2013, no dia 15 de março de 2013.

A referida recomendação emergiu da necessidade de dar resposta a preocupações manifestadas pelos consumidores de energia, designadamente no que se refere à existência de cláusulas de penalização, aplicáveis nos casos de cessação antecipada dos contratos de fornecimento celebrados no âmbito de mercado liberalizado.

Sem prejuízo dos compromissos assumidos pelas partes de um contrato durante o período estipulado como prazo do próprio contrato, alguns contratos apresentam condições que pressupõem a fidelização do cliente até uma determinada data.

A denúncia antecipada deste tipo de contratos acarreta, habitualmente, a obrigação de pagamento de uma certa quantia a título de penalização.

No entanto, a existência de um período de fidelização (duração mínima do contrato) não é impedida pela ERSE, mas deve fundamentar-se na prestação de um benefício acrescido ao cliente.

Neste contexto, a Recomendação n.º 2/2013 veio prever que a existir um período de fidelização, este deve ser devidamente justificado, tanto no contrato de fornecimento de energia, como em toda a informação pré-contratual que é distribuída ao consumidor. Toda esta documentação deve identificar de forma clara a duração do período de fidelização, assim como a existência ou não de obrigação de pagamento de algum valor em caso de cessação antecipada do contrato e, em caso afirmativo, da forma de cálculo desse valor.

Sendo que as recomendações da ERSE não são vinculativas e dada a importância e a relevância que este assunto tem adquirido na fase atual do desenvolvimento do mercado liberalizado, torna-se imperativa a normatização de conduta a adotar pelos comercializadores de energia. Assim, a proposta consiste em incorporar os princípios da Recomendação no RRC, deixando a sua operacionalização para a Recomendação.

15. A proposta de revisão regulamentar prevê a existência de deveres de informação contratual e pré-contratual aos comercializadores sobre a existência e a duração do período de fidelização, bem como sobre a eventual obrigação de pagamento de penalização em caso de denúncia antecipada do contrato e forma de cálculo do respetivo valor.

16. A proposta de revisão regulamentar prevê ainda a inclusão de deveres de informação a remeter à ERSE semestralmente, por parte dos comercializadores, entre outros, sobre o número de clientes em BTN com contratos de fidelização e a duração dos períodos de fidelização.

Esta alteração está consagrada nos artigos 98.º, 99.º e 141.º da proposta de revisão do RRC (artigos 206.º e 207.º do RRC ainda em vigor).

Ainda no âmbito da Recomendação n.º 2/2013, já referida no ponto anterior, a ERSE pretendeu também introduzir alguns critérios de indexação de preços praticados nos contratos de fornecimento dos comercializadores que atuam em regime de mercado. Esta situação vem permitir ao consumidor um maior conhecimento sobre a formação do preço, nomeadamente através de clarificação dos mecanismos de ligação entre os preços praticados e outros referenciais de preços, como é o caso das tarifas transitórias.

Na Recomendação foi ainda abordado o princípio de equilíbrio contratual, referindo-se que se deveriam evitar situações de acumulação de condições de fidelização contratual com mecanismos de indexação de preço que determinem a revisão dos contratos em periodicidade inferior à duração do mesmo.

Efetivamente, constatou-se que, na prática, alguns comercializadores indexam as suas condições de preço às tarifas transitórias definidas pela ERSE, as quais têm períodos de revisão trimestrais, simultaneamente estabelecendo períodos de fidelização mais longos.

Neste domínio, a Recomendação n.º 2/2013 prevê que a existência de regras ou cláusulas de indexação do preço do contrato, nas parcelas da responsabilidade dos comercializadores, deve ser devidamente justificada, tanto no contrato de fornecimento de energia, como em toda a informação pré-contratual distribuída ao consumidor, devendo estar relacionadas com os custos efetivos do fornecimento. Esta mesma informação deve ainda explicitar, de forma clara, a fórmula de determinação do preço do contrato, bem como do indexante utilizado. Nestes casos, o consumidor deverá poder denunciar o contrato de forma livre de quaisquer encargos por cessação antecipada, sempre que haja uma revisão do preço do contrato por aplicação de regras ou cláusulas de indexação.

Tendo em consideração a extinção das tarifas reguladas, o cada vez maior número de clientes com contratos em regime de mercado e sua necessária compatibilização com um regime concorrencial aberto e nivelado, nomeadamente para os consumidores de menor dimensão, importa garantir em sede regulamentar a adequada informação dos consumidores sobre a existência de preços indexados nas ofertas que lhes são propostas, assim como as suas consequências ao longo da vigência do contrato,

em conjunto com a possibilidade de denúncia sem encargos sempre que haja revisão do preço. Outro aspeto importante consiste em dotar a ERSE de informação periódica sobre as condições contratuais relativas a indexação de preços que permita uma adequada supervisão do mercado retalhista que permita salvaguardar, de forma equilibrada e esclarecida, os direitos e interesses dos consumidores.

17. A proposta de revisão regulamentar prevê a prestação de deveres de informação contratual e pré-contratual aos comercializadores sobre a existência e a forma de cálculo do preço contratual, bem como as referências necessárias ao seu apuramento.

18. A proposta de revisão regulamentar prevê ainda a possibilidade de denúncia por parte do cliente sem quaisquer encargos sempre que haja revisão do preço contratual fruto da indexação acordada.

19. A proposta de revisão regulamentar prevê também a inclusão de deveres de informação a remeter à ERSE semestralmente, por parte dos comercializadores, sobre os preços praticados para clientes em BTN, quando existem mecanismos de indexação de preços a outros referenciais de contratação.

Esta alteração está consagrada nos artigos 98.º, 99.º e 141.º da proposta de revisão do RRC (artigos 206.º e 207.º do RRC ainda em vigor).

7 ESTIMATIVAS DE CONSUMO E ACERTOS DE FATURAÇÃO

O RRC prevê que, no contexto da disponibilização de dados de consumo, o operador de rede determina e disponibiliza estimativas de consumo relativas aos clientes sem leitura diária dos equipamentos de medição.

Por razões do âmbito do relacionamento comercial entre os clientes e os comercializadores, nomeadamente em relação à data da faturação dos consumos, pode ser desejado por ambas as partes que a estimativa de consumos abranja períodos de tempo adicionais face às estimativas disponibilizadas pelo operador de rede. Nesse caso, propõe-se uma alteração regulamentar que confere aos comercializadores a possibilidade de realizar estimativas de consumo para faturação, se envolverem períodos temporais adicionais às estimativas fornecidas pelos operadores de rede e se utilizarem os mesmos métodos de estimativa previstos no Guia de Medição e escolhidos pelo cliente. Os dados de consumo estimados produzidos pelos operadores de rede deverão sempre ser usados prioritariamente pelos comercializadores, no contexto da faturação dos consumos.

Esta prática já tem vindo a ser realizada pelos comercializadores, com o conhecimento e consentimento da ERSE, tornando-se agora necessária a sua consagração regulamentar.

20. A proposta de revisão regulamentar prevê reconhecer aos comercializadores a possibilidade de efetuar estimativas de consumo para faturação, utilizando as metodologias de estimativa previstas no Guia de Medição (respeitando a metodologia escolhida por cada cliente) e os dados de consumo disponibilizados pelos operadores de rede.

Esta alteração está consagrada no artigo 112.º da proposta de revisão do RRC (artigo 220.º do RRC ainda em vigor).

O artigo 232.º, n.º 3 do RRC do setor elétrico, por força da remissão efetuada pelo artigo 221.º, n.º 3 e n.º 4 do mesmo regulamento, já prevê a faculdade dos clientes solicitarem o pagamento faseado dos valores que lhes são apresentados a título de acerto de faturação, incluindo quando esta tenha sido baseada em estimativa de consumo.

Nestas situações, o acerto de faturação assenta na recolha de dados obtidos por leitura real dos equipamentos de medição diretamente pelo operador da rede de distribuição ou comunicada pelo próprio cliente ou respetivo comercializador.

As carências socioeconómicas manifestadas por um número significativo de consumidores de eletricidade, através das suas dificuldades no pagamento das correspondentes faturas, sobretudo quando estas comportam valores acumulados de um período mais alargado que o de faturação, motivaram a ERSE à aprovação e publicação da Diretiva n.º 17/2013, de 23 de setembro, relativa a acertos de faturação baseada em estimativa de consumos.

Com a aprovação desta medida, pretendeu-se criar mecanismos adicionais de proteção dos consumidores, permitindo-lhes assegurar o fornecimento deste serviço essencial. Para o efeito, a Diretiva n.º 17/2013 veio estabelecer que, nas situações em que o acerto de faturação, resultante de estimativa, consista num valor superior à média mensal dos últimos 6 meses anteriores à data daquele acerto, os comercializadores devem apresentar um plano plurimensal de regularização do valor em dívida. O referido plano deve ser proposto ao cliente na própria fatura de acerto, em paralelo com a faculdade do mesmo poder proceder à liquidação total do valor em dívida. No plano de regularização mensal o montante a considerar individualmente em cada fatura não deve exceder 25% do consumo médio mensal da instalação consumidora nos 6 meses anteriores à realização do acerto.

Tratando-se de um desenvolvimento do regime previsto no RRC sobre os acertos de faturação, pretende-se inserir neste regulamento os princípios orientadores da Diretiva n.º 17/2013, mantendo-se a sua operacionalização em Diretiva autónoma.

21. A proposta de revisão regulamentar prevê a integração no RRC dos princípios e regras estabelecidas na Diretiva n.º 17/2013.

22. A proposta de revisão regulamentar prevê ainda que a possibilidade de utilizar este plano de regularização específico só se aplica a clientes fornecidos em BTN.

23. A percentagem do valor a considerar no acerto de faturação, resultante de estimativa, é objeto de aprovação autónoma pela ERSE.

Esta alteração está consagrada no artigo 124.º da proposta de revisão do RRC (artigo 232.º do RRC ainda em vigor).

8 OUTRAS DISPOSIÇÕES DE RELACIONAMENTO COMERCIAL

O RRC já prevê como medida de proteção do consumidor a obrigatoriedade de o comercializador, em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, enviar o pré-aviso de interrupção do fornecimento com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data em que a mesma irá ocorrer.

Ora, com a publicação da Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro que procede à 5.ª alteração da Lei dos serviços públicos essenciais, Lei n.º 23/96, de 26 de julho, o regime da suspensão do fornecimento dos serviços públicos sofreu algumas alterações, nomeadamente no que respeita ao prazo do pré-aviso de suspensão do serviço. De acordo com o disposto na Lei n.º 23/96, o pré-aviso de interrupção de fornecimento foi alargado para 20 dias de antecedência mínima.

Em acréscimo, as medidas adicionais de proteção aos clientes economicamente vulneráveis, fixadas pelo Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março e consagradas no RRC, incluem um prazo para envio do pré-aviso de interrupção do fornecimento, o qual neste momento se encontra determinado em 15 dias úteis anteriores à data da interrupção. Este prazo não é inferior aos 20 dias anteriormente referidos, beneficiando, assim, os clientes considerados economicamente vulneráveis.

24. O RRC deve ser revisto de modo a integrar a alteração legislativa mencionada.

Esta alteração está consagrada nos artigos 69.º e 130.º da proposta de revisão do RRC (artigos 67.º e 238.º do RRC ainda em vigor).

O RRC prevê, na secção III do capítulo XIII, o regime de prestação de caução, determinando no seu artigo 214.º o direito de o comercializador de último recurso exigir a prestação de caução aos clientes em BTN em determinadas situações, nomeadamente aquando do restabelecimento do fornecimento na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor.

O regime da prestação de caução consagrado no RRC aplica-se, assim, aos clientes do CUR. Todavia, o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho, que prevê a possibilidade de os fornecedores dos serviços públicos essenciais exigirem a prestação de caução nas situações de restabelecimento de fornecimento na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor, aplica-se a todos os fornecedores e utentes de serviços públicos essenciais, independentemente da natureza jurídica do prestador do serviço.

Sendo o RRC omissivo quanto às regras de prestação de caução por parte dos clientes aos comercializadores de mercado, importa assim estender as regras já previstas no RRC aos clientes e comercializadores em regime de mercado, acolhendo o estatuído no Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho.

Pretende-se desta forma, que o RRC consagre os mesmos direitos e obrigações para comercializadores de último recurso e para os comercializadores em regime de mercado no que respeita ao relacionamento comercial com os seus clientes, no atual contexto de extinção de tarifas reguladas de venda aos clientes finais e liberalização plena do mercado.

Todavia, no caso dos comercializadores a ERSE não aprova as metodologias de cálculo do valor da caução, devendo as mesmas serem remetidas à ERSE pelos comercializadores com 30 dias de antecedência relativamente à sua aplicação.

25. A proposta de revisão regulamentar prevê a inclusão da figura do comercializador na redação das disposições relativas ao regime de prestação da caução.

Esta alteração está consagrada nos artigos 106.º, 108.º, 109.º e 110.º da proposta de revisão do RRC (artigos 214.º; 216.º; 217.º; 218.º e 238.º do RRC em vigor).

A verificação da existência de procedimentos fraudulentos no fornecimento de eletricidade assenta ainda no Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro.

O apuramento da responsabilidade civil e criminal suscitado pela prática de um ato fraudulento e suas consequências na esfera jurídica do autor desse ato integram, exclusivamente, as competências dos tribunais.

Na regulamentação do relacionamento comercial no setor elétrico importa circunstanciar este tipo de ocorrências ao nível da faturação da eletricidade irregularmente consumida.

Neste sentido, o procedimento fraudulento é uma das situações que fundamenta a existência de acertos de faturação, devendo ser avaliado e tratado como tal, em observância das regras já previstas e a prever para o efeito no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

26. A proposta de revisão regulamentar prevê a eliminação do artigo dedicado em exclusivo ao procedimento fraudulento (atual artigo 130.º).

27. A proposta de revisão regulamentar prevê ainda a aplicação do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados a todas as situações geradoras de acertos de faturação, incluindo as decorrentes de procedimento fraudulento.

28. Serão alvo das alterações propostas os artigos 232.º e 239.º do RRC em vigor. Incluir a figura do comercializador na redação dos artigos 214.º, n.º 1 e 2; 217.º; 218.º n.º 1 e 238.º, n.º 2 do RRC em vigor.

Esta alteração está consagrada nos artigos 124.º e 258.º da proposta de revisão do RRC (artigos 232.º e 239.º do RRC em vigor).

9 ROTULAGEM DE ELETRICIDADE

O RRC estabelece a obrigatoriedade de todos os comercializadores, sejam de último recurso ou em regime de mercado, incluírem nas suas faturas informação sobre a origem da energia elétrica que adquiriram para vender aos seus clientes e os impactos ambientais associados ao fornecimento dessa energia.

As disposições relativas à rotulagem de energia elétrica foram incorporadas no RRC pela primeira vez em 2007 e decorreram da Diretiva 2003/54/CE (transposta para o direito interno através do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro), onde se definiram as primeiras obrigações, a nível europeu, de prestação de informação sobre rotulagem pelos comercializadores aos consumidores. No ano seguinte, a ERSE, tendo em conta o estado de implementação à data, publicou uma Recomendação sobre este tema, identificando boas práticas de divulgação de informação sobre rotulagem pelos comercializadores de energia elétrica. No mesmo ano, a Lei n.º 51/2008, de 27 de agosto, veio especificar alguns detalhes sobre o modo de divulgação da informação, em especial sobre fontes de energia utilizadas na produção de energia elétrica e gases com efeito de estufa emitidos. A Recomendação n.º 2/2011, atual versão da recomendação da ERSE sobre rotulagem de energia elétrica, estipula também um acompanhamento próximo da ERSE quanto ao estado de cumprimento pelos comercializadores da recomendação, nomeadamente através da publicação de um relatório anual.

Tendo em consideração que as recomendações da ERSE, formuladas ao abrigo do artigo 311.º do RRC, não são vinculativas, importa distinguir entre as efetivas obrigações dos comercializadores e as recomendações de boas práticas formuladas pela ERSE. Assim, importa consolidar as exigências constantes nos diplomas anteriormente referidos, nomeadamente na sua redação atual, estabilizando-as em termos de regras gerais no articulado do RRC, mantendo as boas práticas quanto a procedimentos e prazos em recomendações da ERSE.

A proposta consiste, por isso, no seguinte:

- Manter a obrigação dos comercializadores relativa à prestação de informação de rotulagem de energia elétrica aos consumidores, passando a explicitar os prazos para a atualização dessa informação.
- Manter a obrigação dos comercializadores remeterem à ERSE informação sobre a implementação das obrigações de prestação de informação de rotulagem, estipulando prazos para o efeito.
- Remeter os aspetos de boas práticas em termos de procedimentos e prazos para recomendações da ERSE.
- Determinar a publicação pela ERSE de um relatório de periodicidade anual relativo à rotulagem de energia elétrica dos comercializadores em atividade.

29. A proposta de revisão regulamentar prevê manter a consagração dos princípios e regras fundamentais relativas à rotulagem de energia elétrica no RRC.

30. A proposta de revisão regulamentar prevê ainda estabelecer prazos no RRC, nomeadamente quanto à atualização da informação sobre rotulagem e ao envio de informação à ERSE.

31. A proposta de revisão regulamentar prevê também remeter aspetos relativos a boas práticas quanto a procedimentos e prazos para as recomendações da ERSE.

32. A proposta de revisão regulamentar estabelece a publicação pela ERSE de um relatório anual sobre rotulagem.

Estas alterações estão consagrada no artigo 126.º da proposta de revisão do RRC (artigo 234.º do RRC ainda em vigor).

10 REGIME DE FUNCIONAMENTO DO MERCADO GROSSISTA

O enquadramento legal europeu já firmado com a publicação do Terceiro Pacote de Diretivas para o Mercado Interno da Energia veio consagrar a necessidade de se aprofundar a transparência e a supervisão dos mercados. Uma parte dos requisitos de transparência constam já do próprio texto da Diretiva, enquanto uma outra parte, mais detalhada e específica foi consagrada com a publicação do Regulamento (EU) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e transparência dos mercados grossistas da energia (adiante designado por REMIT).

O quadro regulamentar de 2011, para o setor elétrico, já antecipou alguns dos princípios consagrados no REMIT, mas não a total extensão das suas implicações. Com efeito, o desenho dos atos de implementação e o trabalho da Agência Europeia para Cooperação dos Reguladores de Energia (ACER) na implementação daquela regulamentação europeia, bem como as discussões cruzadas entre o setor energético e a evolução do quadro legal europeu para os mercados financeiros são importantes desenvolvimentos que importa ter em consideração.

É reconhecido que o desenvolvimento dos mercados de energia tem-se efetuado num crescente cruzamento da dimensão física do seu funcionamento com o referencial de afirmação de instrumentos financeiros sobre a energia. O progresso da liberalização do setor, tanto a nível europeu, como a nível estritamente nacional, tem também passado pelo aparecimento e desenvolvimento de formas diversificadas de contratação de energia podendo incluir a existência de produtos estruturados não padronizados.

A participação em mercados de serviço de sistema faz também parte da contratação de energia, tendo um peso não negligenciável no aprovisionamento grossista de eletricidade. No âmbito regulamentar é necessário sistematizar o quadro de supervisão e monitorização, desde logo por implicações do REMIT, passando a prever explicitamente esta forma de contratação, de modo a que seja possível monitorizar todos os mercados relevantes, determinantes para o aprovisionamento grossista de energia elétrica.

A construção do mercado interno europeu de energia, prevê, por aplicação dos Códigos de Rede, a realização de leilões explícitos de atribuição de capacidade de interligação transfronteiriça que possibilitam aos agentes de mercado o acesso às referidas infraestruturas de forma a poder captar oportunidades de arbitragem entre mercados, por via do aprovisionamento e da colocação de energia elétrica, fomentando a integração dos mercados e a concorrência.

Todavia, o quadro regulamentar vigente relativo ao regime de mercado grossista, se é certo que se prevê as modalidades de contratação por acesso a mercados organizados e a negociação bilateral, também é um facto que omite outras modalidades, nomeadamente a participação em mercados de serviços de sistema ou a contratação de capacidade de utilização de infraestruturas através de meios e

plataformas não regulamentadas. Neste sentido, importa adequar o quadro regulamentar à fisionomia do mercado já existente e ao enquadramento europeu neste domínio, pelo que a presente proposta regulamentar introduz um conjunto de inovações e sistematizações ao nível das formas de contratação em regime de mercado, para efeitos da sua integração nos princípios definidos e aprovados no REMIT e nas obrigações estatutárias de supervisão atribuídas à ERSE.

33. A proposta de revisão regulamentar sistematiza as modalidades de contratação no quadro do funcionamento dos mercados grossistas, passando a integrar explicitamente a contratação de serviços de sistema e a atribuição de capacidade de interligação transfronteiriça, antes omissas neste referencial regulamentar.

34. A proposta de revisão regulamentar integra, igualmente, uma nova modalidade de contratação assente em produtos não padronizados, a qual se deverá pautar pelos mesmos requisitos de monitorização dos demais.

Esta alteração está consagrada nos artigos 144.º, 145.º e 149.º da proposta de revisão do RRC (artigos 240.º, 241.º e 244.º do RRC ainda em vigor).

Decorrente da Diretiva 2009/72/CE e do REMIT, há a necessidade de efetuar o registo dos agentes participantes no mercado de eletricidade, sendo essa competência atribuída às entidades reguladoras nacionais de acordo com um modelo já publicado pela ACER. Esse registo de agentes deverá ser articulado à escala europeia, sendo a base de registo europeia mantida e operada pela ACER.

Durante o ano de 2013 foram já efetuados trabalho de preparação desta plataforma de registo de agentes, os quais asseguraram a coordenação entre a ERSE e a ACER para este efeito, sendo certo que o registo se tornará obrigatório 3 meses após a publicação dos atos de implementação previstos no REMIT.

Embora a ERSE já tenha refletido noutras peças regulamentares a existência do registo de agentes de mercado e este não careça de uma habilitação regulamentar nacional (existente já no quadro europeu), foi considerado oportuno incluir na proposta de revisão do RRC, não apenas a necessidade do registo de agentes de mercado, como os princípios que a orientam e que são desenvolvidos designadamente no Manual de Procedimentos da Gestão Global de Sistema.

35. A presente proposta de revisão regulamentar prevê a adoção do registo de agentes de mercado para o setor elétrico, bem como os seus princípios, em base mantida e implementada nacionalmente pela ERSE e refletida no registo europeu mantido pela ACER.

Esta alteração está consagrada no novo artigo 146.º da proposta de revisão do RRC (inexistente no RRC ainda em vigor).

Também como consequência do enquadramento legal europeu, foi introduzida na versão anterior do RRC do setor elétrico, a obrigatoriedade de registo de transações grossistas de eletricidade, com independência do referencial de mercado em que ocorrem, bem como a manutenção do mesmo para efeitos de monitorização e supervisão. Importa agora assegurar uma adequada articulação entre as disposições constantes da referida regulamentação europeia, o disposto nos estatutos da ERSE para efeitos de monitorização e supervisão e o regime sancionatório aprovado com a publicação da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

Importa, pois, na presente revisão do RRC, sistematizar o quadro de obrigações que impendem sobre os agentes de mercado, designadamente para efeitos de registo de transações e do reporte de informação para os diferentes referenciais de monitorização. Em concreto, deve estabelecer-se claramente a distinção dos referenciais de registo de informação e transações e do reporte das transações previstas no quadro do REMIT.

Assim, clarifica-se, ao nível do registo de transações, a necessidade de manter um registo não apenas das transações propriamente ditas – o que já se encontra consagrado no RRC -, como também da informação necessária à contextualização das referidas transações (por exemplo, os elementos necessários à determinação dos custos marginais de centros eletroprodutores), designadamente para efeitos de monitorização e supervisão. Esta precisão decorre também de uma melhor especificação das obrigações previstas no REMIT e da sua articulação com o disposto no regime sancionatório e estatutos da ERSE.

Ao nível do reporte de informação e transações, assumindo a preocupação de evitar duplo reporte das mesmas, foi julgado necessário pela ERSE clarificar a forma de reporte das transações previstas no REMIT e daquelas que se encontram isentas de reporte naquele referencial, mas que integram as necessidades de informação para efeitos de supervisão do mercado atribuídas legal e estatutariamente à ERSE. Consequentemente, é clarificado regulamentarmente que o reporte das transações previstas no REMIT será efetuado diretamente à ACER, sendo os restantes itens a reportar remetidos à ERSE nos termos definidos em regulamentação específica posterior.

Paralelamente, o quadro regulamentar atual já prevê obrigações de divulgação de informação considerada relevante para o entendimento do funcionamento do mercado grossista e para o adequado nível de transparência do mesmo. Em bom rigor, esta obrigação – comunicação de factos relevantes - foi precursora à escala europeia e inspiradora do quadro europeu consagrado com o REMIT.

Ainda assim, existe o interesse em operacionalizar um aperfeiçoamento daquelas obrigações, assegurando, por um lado, a salvaguarda das reservas de informação e a preservação da confidencialidade das estratégias comerciais próprias de cada agente e, por outro lado, a sistematização das obrigações de informação ao mercado e do seu acesso pelo mercado. Pode, neste contexto, fazer sentido abrir regulamentarmente a porta a plataformas plurinacionais de informação, desde logo tendo

em atenção o nível de integração do mercado ibérico e o perímetro de atuação dos agentes de mercado neste contexto.

Assim, a ERSE considerou oportuno prever na atual revisão regulamentar a existência, de forma explícita, de uma plataforma de divulgação de informação, destinada a contribuir para a transparência do mercado grossista de eletricidade. Esta plataforma deverá ser operacionalizada de acordo com os princípios consagrados regulamentarmente e desenvolvida posteriormente em regulamentação específica a aprovar pela ERSE.

36. A proposta de revisão regulamentar detalha as obrigações de registo de informação e transações no âmbito da atuação em mercado grossista de eletricidade, que impendem sobre os agentes de mercado.

37. A presente proposta de revisão regulamentar vem clarificar os diferentes limiares de reporte de informação e transações, assegurando que se evita, por um lado, o duplo reporte da informação, e, por outro lado, a ausência de reporte de informação relevante para a supervisão e monitorização do mercado grossista de eletricidade. Esta operacionalização deverá ser assegurada em maior detalhe através de regulamentação específica a aprovar pela ERSE.

38. A abordagem da proposta de revisão regulamentar a respeito da comunicação de informação das condições de mercado mantém no texto regulamentar os princípios orientadores da mesma e remete para regulamentação posterior as condições de detalhe da sua implementação e da plataforma que lhe dará suporte.

Esta alteração está consagrada nos artigos 165.º, 168.º e 169.º da proposta de revisão do RRC. (alteração ou adenda aos artigos 260.º, 263.º e 264.º do RRC ainda em vigor).

11 LIGAÇÃO DE PRODUTORES ÀS REDES

De acordo com o enquadramento legal, cabe à ERSE estabelecer as condições comerciais para ligação às redes públicas.

A definição das condições comerciais das ligações às redes, ou seja, de “quem paga o quê”, estabelece o que é pago diretamente pelo requisitante da ligação e o que é pago pelos restantes clientes, através das tarifas de uso das redes. Deste modo, os custos não diretamente suportados pelos requisitantes das ligações têm um reflexo tarifário.

No âmbito da ligação à rede de instalações produtoras, o RRC em vigor prevê que, por um lado, os encargos com a ligação à rede recetora são da responsabilidade dos produtores e, por outro lado, as condições para a construção dos elementos de ligação às redes das instalações produtoras e para a eventual participação nas redes, bem como as condições de pagamento, são objeto de acordo entre as partes, competindo à ERSE decidir em caso de falta de acordo.

O modelo regulatório aplicável aos operadores das redes incorpora incentivos ao investimento que, no caso concreto da ligação à rede de instalações produtoras, poderão colidir com o objetivo de partilha equilibrada, entre operadores das redes e produtores, dos custos provocados por essas ligações, tornando-se assim importante explicitar os critérios relativos à assunção e partilha de custos decorrentes destas ligações, com vista ao balizamento prévio do acordo que vier a ser estabelecido entre as partes.

Com este propósito, e no âmbito da Produção em Regime Especial, o Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, introduz a figura das normas-padrão relativas à assunção e partilha de custos de adaptações técnicas (ligações, reforços, melhorias, etc.).

O Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, remete ainda para o RRC a definição dos termos, por um lado, da repartição dos encargos com a construção dos troços de linha comuns quando um ramal é originariamente de uso partilhado por mais de um produtor e, por outro lado, do ressarcimento dos produtores que tiverem suportado os encargos com a construção de um ramal sempre que esse ramal passe a ser utilizado por um novo produtor, dentro do período de cinco anos após a entrada em exploração do referido ramal.

O RRC em vigor consagra as normas-padrão relativas à assunção e partilha de custos de adaptações técnicas (ligações, reforços, melhorias, etc), fixando um prazo para apresentação de propostas por parte dos operadores das redes à ERSE, entidade responsável pela sua publicação. À data, e expirado o prazo referido, não foi submetida à ERSE qualquer proposta por parte dos operadores das redes.

No âmbito da partilha de encargos de construção de troços de linha comuns por parte dos produtores, o RRC em vigor apenas estabelece que os encargos com a ligação à rede recetora são da

responsabilidade dos produtores, pelo que importa concretizar este aspeto em sede da presente revisão regulamentar.

A ERSE entende que, por um lado, a figura das normas-padrão é importante para a definição de critérios objetivos e transparentes no âmbito da assunção e partilha de custos de adaptações técnicas e, por outro lado, a sua elaboração deve basear-se em propostas apresentadas pelos operadores das redes. Neste sentido, propõe-se que as normas-padrão façam parte integrante da regulamentação das ligações às redes, bem como a fixação de um novo prazo para apresentação dessas propostas.

Bem assim, a ERSE entende que a natureza dos aspetos em causa deve conduzir à extensão do conceito atual de norma-padrão às condições comerciais das ligações às redes de instalações produtoras em regime ordinário, desde logo em nome dos princípios da igualdade de tratamento e transparência das relações comerciais.

A ERSE considera que a metodologia a adotar no âmbito da partilha de encargos de construção de troços de linha comuns por parte dos produtores, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, deve ser de compreensão e aplicação tão simples quanto possível. Nesse sentido, e porque o custo do ramal é, em boa parte, determinado pela sua capacidade e comprimento, propõe-se que a referida partilha, em cada troço comum, se faça como função exclusiva da potência instalada de cada instalação produtora utilizadora desse troço comum. O custo a considerar para cada troço comum será o resultante da proporção do comprimento desse troço face ao comprimento total do ramal. Para evitar descontinuidades bruscas do modelo, designadamente, na transição do 5.º para o 6.º ano de exploração do ramal, propõe-se ainda uma regra de depreciação linear do ramal a uma taxa de 10% ao ano. Considerem-se os seguintes exemplos:

- Exemplo 1: Considere-se a entrada em exploração de um ramal com 1 km de comprimento, capacidade nominal de 50 MVA e um custo de construção de 100 000 euros. No momento da entrada em exploração, um produtor, P1, com uma potência instalada de 10 MVA encontra-se ligado no extremo do ramal e outro produtor, P2, com potência instalada de 15 MVA encontra-se ligado a meio do ramal.
 - A metodologia proposta implica que metade do custo do ramal seja suportada exclusivamente por P1. A outra metade deve ser partilhada na proporção da potência instalada de P1 e P2, ou seja, o custo a suportar por P1 será dado por $50000 \times (10/25)$, isto é, 20 000 euros e o custo a suportar por P2 será dado por $50000 \times (15/25)$, isto é, 30 000 euros.
- Exemplo 2: Com base no Exemplo 1, considere-se que, ao fim de 2 anos após a entrada em exploração do ramal, um outro produtor, P3, com potência instalada de 25 MVA se liga a 250 m do ponto de interligação.
 - O montante a suportar por P3 será dado por $100\ 000 \times 0.25 \times 0.8 \times (25/50)$, isto é, 10000 euros. Este montante servirá para ressarcir parcialmente P1 e P2 na proporção dos encargos por

estes suportados no âmbito deste troço comum. Assim, P1 receberia $10000 \cdot (10/25)$, isto é, 4000 euros e P2 receberia $10000 \cdot (15/25)$, ou seja, 6000 euros.

39. A proposta de revisão regulamentar prevê que as normas-padrão relativas à assunção e partilha de custos de adaptações técnicas em matéria de ligações às redes sejam regulamentadas pela ERSE, na sequência de propostas dos operadores das redes.
40. A proposta de revisão regulamentar prevê ainda a fixação de um novo prazo para que os operadores das redes apresentem à ERSE propostas de normas-padrão.
41. A proposta de revisão regulamentar prevê também a aplicação destes regimes às ligações às redes das instalações produtoras em regime ordinário.
42. A proposta de revisão regulamentar consagra que a partilha de encargos de construção de troços de linha comuns por parte dos produtores se faça com base na proporção direta da potência instalada das instalações de produção, tendo em conta o comprimento do troço comum, fixando uma taxa de depreciação anual do ramal de 10%.

Esta alteração está consagrada nos artigos 211.º, 212.º, 216.º e 217.º da proposta de revisão do RRC (artigos 136.º, 140.º e 141.º do RRC ainda em vigor).

12 AUDITORIAS

O artigo 9.º do atual RRC prevê a realização de auditorias para a verificação do cumprimento das disposições regulamentares do setor elétrico, a realizar por auditores externos independentes e de reconhecida idoneidade.

Este artigo estabelece ainda um conjunto de regras, nomeadamente a periodicidade e as matérias sobre as quais devem incidir as auditorias previstas, podendo a ERSE, sempre que considere necessário e fundamentando o seu pedido, solicitar às empresas a realização de auditorias extraordinárias.

As auditorias já realizadas têm constituído uma importante ferramenta de acompanhamento e supervisão do cumprimento da regulamentação, permitindo identificar ações de melhoria, a desenvolver pelas empresas objeto de auditoria, bem como necessidades de aperfeiçoamento da regulamentação aplicável.

Por determinação dos respetivos Estatutos a ERSE é competente para a realização de auditorias e outras ações de fiscalização às entidades que se encontram sujeitas à sua regulação, detendo os poderes de inquérito e inspeção definidos pelos regimes legais referentes à Lei-quadro das entidades administrativas competentes com funções de regulação da atividade económica (Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto) e à Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro que aprova o regime sancionatório do setor energético.

A proposta de alteração visa a harmonização e a padronização dos procedimentos de fiscalização de forma horizontal a todas as matérias, garantindo-se a aplicação correta e transparente das competências de fiscalização, bem como facilitará, enquanto instrumento, os procedimentos sancionatórios, se aplicáveis.

No que respeita aos procedimentos de realização das auditorias, a ERSE aprovou recentemente um conjunto de princípios e regras gerais a que devem obedecer as auditorias e outras ações de fiscalização. Os procedimentos necessários à realização deste tipo de ação passarão a constar de um manual específico e transversal a todos os regulamentos.

43. A proposta de revisão regulamentar prevê a alteração da norma geral sobre fiscalização da aplicação do RRC, em observância da lei, designadamente a Lei-quadro das entidades reguladoras, prevendo a aprovação pela ERSE de ações de fiscalização, sem prejuízo de o poder fazer sempre que justificado, sendo os procedimentos a adotar aprovados em regulamentação posterior.

44. A proposta prevê ainda a alteração artigo 9.º do RRC vigente, colocando-o como disposição geral final e circunscrevendo-o às obrigações principais em matéria de auditorias a realizar pelas empresas, para efeitos de verificação do cumprimento do RRC.

Esta alteração está consagrada nos artigos 318.º e 319.º da proposta de revisão do RRC (artigos 9.º e 314.º do RRC ainda em vigor).

13 CERTIFICAÇÃO DO ORT

Nos termos do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, cabe à ERSE certificar a entidade concessionária da RNT quando reunidos os pressupostos legalmente exigidos, bem como o permanente acompanhamento e fiscalização do cumprimento das condições da certificação.

O artigo 28.º do RRC em vigor, tendo em conta nomeadamente o disposto no n.º 12.º do já referido artigo 25.º-A, define procedimentos a observar em matéria de certificação, estabelecendo designadamente o dever de envio pelo ORT à ERSE de um relatório anual contendo informação completa e detalhada sobre as entidades que, direta ou indiretamente, detenham direitos de voto superiores a 2% do seu capital social.

Por forma a melhor garantir a supervisão efetiva do estado das condições de certificação, propõe-se o alargamento do conteúdo daquele relatório a todas as condições de certificação e que o ORT fique obrigado a enviar simultaneamente à ERSE os comunicados relativos a participações qualificadas e a informação anual e semestral que, atualmente, já divulga ao mercado ou à CMVM.

Adicionalmente, eliminam-se as referências que, por estarem consagradas legalmente, podem ser consideradas redundantes.

45. A proposta de revisão regulamentar prevê o envio à ERSE de um relatório anual por parte do operador da rede de transporte, bem como a eliminação das referências regulamentares que já se encontram consagradas legalmente, dado o seu caráter redundante.

Esta alteração está consagrada no artigo 28.º da proposta de revisão do RRC e do RRC ainda em vigor).

14 DISPOSIÇÕES FINAIS

Desde a última revisão regulamentar do setor elétrico, protagonizada pelo Regulamento n.º 468/2012, de 12 de novembro, o quadro legislativo aplicável já foi sujeito a algumas alterações, salientando-se aqui as que incidiram particularmente sobre as competências da ERSE.

A Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, aprovou o regime sancionatório do setor energético. O Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, introduziu alterações aos estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril e procedeu à sua republicação. A Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, aprovou a Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação.

Os regulamentos da ERSE incluem uma parte final, a qual incorpora habitualmente disposições relativas aos poderes e instrumentos de suporte à atuação da ERSE que carecem de adequação relativamente às alterações legislativas mencionadas.

As disposições transitórias a inserir em cada um dos regulamentos traduzirão a necessidade de se estabelecerem regimes transitórios até à implementação de novas regras.